Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 897.419 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :SINDIVINHO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE

VINHO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 759. ARE 745.901.

VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) PROPORCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 20. RE 565.160.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATO JUDICIAL PREVISTO NO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

RE 897419 ED-AGR / RS

ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

LUIZ FUX - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 897.419 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :SINDIVINHO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE

VINHO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por SINDIVINHO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VINHO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 759. ARE 745.901. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE 13º (DÉCIMO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO TERCEIRO) NATALINA) PROPORCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 20. RE 565.160. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATO JUDICIAL PREVISTO NO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IRRECORRIBILIDADE."

Nas razões do agravo, sustenta que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

RE 897419 ED-AGR / RS

"a matéria versada nestes autos Incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado, já foi analisada no Leading Case Case ARE 745901, quando o Pretório Excelso afirmou não haver repercussão geral da matéria (Tema nº 759)

(...)

Neste sentido, calha sublinhar que sendo o 13º salário proporcional ao aviso prévio uma verba reconhecidamente acessória ao aviso prévio indenizado, deve, portanto, seguir a mesma natureza da obrigação principal.

Logo, se a obrigação principal é indenizatória, como o é o aviso prévio indenizado, os seus reflexos no 13º salário – obrigação acessória – seguirão a mesma natureza da sua origem.

Notadamente, caso o aviso prévio deixasse de existir, a parcela integrante da gratificação natalina tida como 13º proporcional ao aviso prévio, seria, da mesma maneira extinta.

Portanto, não existindo repercussão geral quanto ao aviso prévio indenizado, sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio também não há repercussão geral.

Outrossim, ao mencionar os temas de cujas matérias trata o Recurso Extraordinário da agravada, o Douto Ministro suscita o tema n° 20, afirmando que o mesmo trata de 13° salário.

Ocorre que, o assunto discutido junto ao mencionado representativo é o alcance da expressão folha de salários e não o 13º salário.

Ainda, a matéria versada nestes autos é o aviso prévio e o 13º salário proporcional ao aviso prévio e não a gratificação natalina propriamente dita."

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 897.419 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante afirmado na decisão agravada, a matéria versada no recurso extraordinário não se restringe à discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado (Tema nº 759 da repercussão geral – ARE 745.901), pois também se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de décimo terceiro salário, controvérsia abrangida pelo Tema nº 20 da repercussão geral (RE 565.160).

O artigo 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos cujas matérias foram submetidas à sistemática da repercussão geral (inexistência ou existência de repercussão geral, com mérito pendente ou já julgado) aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC, e, uma vez determinada a devolução do feito, a competência para a aplicação da sistemática da repercussão geral é da origem, conforme se infere do julgamento do AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 19/2/2010, que porta a seguinte ementa:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

RE 897419 ED-AGR / RS

entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

- 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.
- 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.
- 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.
- 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem".

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que não é cabível a veiculação de insurgência contra despacho de encaminhamento do feito à origem, em atenção à sistemática da repercussão geral. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO SALARIAL. LEI 10.961/92. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS **EFETIVADOS PELA** LEI 10.254/90. *AUSÊNCIA* REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA **VEICULADA** CONTRA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CPC. PROCEDIMENTO AUTORIZADO EM QUESTÃO DE ORDEM NO AI 777.749. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.9.2008.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

RE 897419 ED-AGR / RS

O Plenário Virtual desta Corte, nos autos do AI 843.751, proclamou a inexistência de repercussão geral da questão relativa à extensão da progressão salarial instituída pela Lei 10.962/92-MG aos servidores públicos estaduais efetivados pela Lei 10.254/90-MG.

Determinada a devolução dos autos para observância do art. 543-B do CPC, manifesta insurgência a ora agravante ao argumento de que, inexistente a repercussão geral, o recurso deveria ser inadmitido.

A questão suscitada foi dirimida por esta Corte no AI 777.749RG/MG, em questão de ordem, restando pacificado o procedimento ora adotado.

Ademais, é irrecorrível a aplicação da sistemática da repercussão geral.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AI 834.610-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/12/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. PETIÇÃO *AGRAVO* DE **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** *APRESENTADA* **ANTES** DO *JULGAMENTO* DOS **EMBARGOS** DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. EMBARGOS REJEITADOS. RATIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO À DOS **AUTOS** ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

Sendo rejeitados os embargos declaratórios opostos pela parte adversa, tem-se, no momento da interposição do recurso extraordinário, decisão final da causa apta a ensejar a abertura da via extraordinária, nos termos do art. 102, III, da Constituição. Dessa forma, desnecessária a ratificação. Precedentes.

É irrecorrível a decisão recorrida que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, limitou-se a determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 594.481-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

RE 897419 ED-AGR / RS

ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6/10/2014)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Repercussão geral. Decisão que determina o retorno dos autos à origem. Irrecorribilidade. Precedentes.

- 1. Verificada a identidade entre a matéria em discussão nestes autos e outra cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida pela Corte, aplica-se ao caso a sistemática processual própria desse instituto.
- 2. Manutenção da decisão com que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo regimental não provido." (RE 574.217-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 29/8/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **AGRAVO** REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM: ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO **INTERNO** DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. IRRECORRIBILIDADE. IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O PARADIGMA E O CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 639.021-AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 30/8/2013)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 897.419

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): SINDIVINHO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VINHO DO RIO

GRANDE DO SUL

ADV. (A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma